

RESOLUÇÃO Nº 04/03*Altera dispositivos do Regimento Interno.*

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal 9.167, de 3 de dezembro de 1980,

Considerando a necessidade de serem adequados prazos e termos regimentais às demandas de ordem prática verificadas no funcionamento do Tribunal e a indispensabilidade do fortalecimento do princípio da ampla defesa regulamentado no Regimento Interno,

Resolve:

Art. 1º - Os artigos 77, 107, 108, 116 e 142, da Resolução nº 03, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A fase instrutória e de análise deverá estar concluída em até 90 (noventa) dias, manifestando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, após o que os autos deverão ser conclusos ao Relator, com manifestação prévia da Secretaria-Diretoria Geral."

"Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;

II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;

III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo."

"Art. 108 - O pedido de ingresso de terceiro nos autos deverá ser formulado, por escrito, pelo próprio terceiro interessado ou pela parte.

§ 1º - O terceiro deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, a razão legítima para ingressar no processo.

§ 2º - A parte deverá fundamentar o pedido de ingresso de terceiro nos autos, com a demonstração da sua participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado.

§ 3º - O Relator ou Juiz Singular indeferirá o pedido que não preencher os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, cabendo recurso dessa decisão, nos termos do art. 150 deste Regimento.

§ 4º - É facultado ao interessado solicitar sua habilitação no processo e, no mesmo expediente, manifestar pretensão de exercitar alguma faculdade processual, por si ou por procurador legalmente constituído.

§ 5º - Deferido o ingresso de interessado no processo, o interessado terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do deferimento, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento.

§ 6º - A omissão do interessado em atuar no processo, depois de deferido o seu ingresso, implicará a preclusão do direito de intervir nos autos, só podendo fazê-lo, a juízo do Relator ou Juiz Singular, na hipótese de fato novo superveniente e em nova etapa processual.

§ 7º - O pedido de ingresso tratado neste artigo somente poderá ser formulado enquanto o processo não for incluído em pauta, sem prejuízo da possibilidade de recurso prevista no art. 142 deste Regimento."

"Art. 116 - Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.

§ 1º - Serão intimados como responsáveis, conforme o caso concreto, o ordenador da despesa ou o dirigente máximo de entidade municipal, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do feito.

§ 2º - Nos casos de delegação de competência, serão intimadas as autoridades delegante e delegada.

§ 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito.

§ 4º - Constarão do ato de intimação todos os dados necessários à perfeita qualificação dos responsáveis."

"Art. 142 - Têm legitimidade, para recorrer as partes do processo, o terceiro interessado e a Procuradoria da Fazenda Municipal."

§ 1º - O recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência dos demais integrantes do processo.

§ 2º - A Procuradoria da Fazenda Municipal não tem legitimidade para intervir e recorrer nos processos relativos à administração interna do Tribunal.

Art. 2º - As Disposições Transitórias da Resolução nº 03/2002 passam a vigorar acrescidas de um artigo, numerado como artigo 3A, com a seguinte redação:

"Art. 3A - Para a configuração da possibilidade de reeleição prevista no artigo 25 desta Resolução, não serão levadas em consideração as eleições ocorridas sob égide da Resolução nº 03/81"

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2003.

a) Antonio Carlos Caruso - Presidente; a) Edson Simões - Vice-Presidente; a) Eurípedes Sales - Conselheiro; a) Roberto Braguim - Conselheiro; a) Maurício Faria - Conselheiro.